SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122013 - DF (2026/0344199-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALEJANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICÁVEL AO *MANDAMUS*. INOBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A Defesa afirma ter impugnado diretamente os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, delimitando a controvérsia à legalidade da expedição direta de mandado de prisão após o trânsito em julgado, com observância do procedimento aplicável ao início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mediante intimação prévia do sentenciado para se apresentar em juízo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa apresentou impugnação específica suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, apreciar a tese de necessidade de intimação prévia para apresentação do sentenciado em regime semiaberto quando a matéria não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61170202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 34c10564-841e-4d09-ab6d-e5b68dd9d896

III. Razões de decidir

4. A amplitude cognitiva do *habeas corpus* não afasta o ônus do impetrante de demonstrar, de forma específica e suficiente, a ilegalidade do ato impugnado e de impugnar a *ratio decidendi* do julgado atacado, o que não foi feito pela defesa.

5. É vedado a esta Corte Superior apreciar tema não examinado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, a tese relativa à ausência de intimação prévia do sentenciado para se apresentar e iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto não foi objeto de deliberação originária, nem há notícia de recurso integrativo que viabilize seu exame.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade incide no *habeas corpus*, exigindo impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 2. Configura supressão de instância o exame, em sede de *habeas corpus*, de tese não previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais explicitamente citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 2/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 34c10564-841e-4d09-ab6d-e5b68dd9d896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122013 - DF (2026/0344199-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALEJANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICÁVEL AO *MANDAMUS*. INOBSERVÂNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A Defesa afirma ter impugnado diretamente os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, delimitando a controvérsia à legalidade da expedição direta de mandado de prisão após o trânsito em julgado, com observância do procedimento aplicável ao início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mediante intimação prévia do sentenciado para se apresentar em juízo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa apresentou impugnação específica suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, apreciar a tese de necessidade de intimação prévia para apresentação do sentenciado em regime semiaberto quando a matéria não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60642274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: ab422998-1c9d-4d65-8acb-2edd9cdccde5

III. Razões de decidir

4. A amplitude cognitiva do *habeas corpus* não afasta o ônus do impetrante de demonstrar, de forma específica e suficiente, a ilegalidade do ato impugnado e de impugnar a *ratio decidendi* do julgado atacado, o que não foi feito pela defesa.

5. É vedado a esta Corte Superior apreciar tema não examinado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, a tese relativa à ausência de intimação prévia do sentenciado para se apresentar e iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto não foi objeto de deliberação originária, nem há notícia de recurso integrativo que viabilize seu exame.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade incide no *habeas corpus*, exigindo impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 2. Configura supressão de instância o exame, em sede de *habeas corpus*, de tese não previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais explicitamente citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 2/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ALEJANDRO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão proferida às fls. 272/276, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que impugnou diretamente os fundamentos do acórdão, delimitando a controvérsia à legalidade da expedição direta do mandado de prisão, sem confundir a execução definitiva com prisão cautelar (fls. 282-286).

Alega inexistir supressão de instância, pois o Tribunal local examinou a possibilidade de expedição direta do mandado como consequência do trânsito em julgado, ao passo que a tese defensiva requer observância do procedimento aplicável ao início do cumprimento da pena no regime semiaberto, com intimação prévia do sentenciado

Documento eletrônico VDA60642274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: ab422998-1c9d-4d65-8acb-2edd9cdccde5

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para que seja determinada a sustação do cumprimento e o recolhimento do mandado de prisão na Execução Penal n. 0408531-22.2025.8.07.0015, com prévia intimação do agravante para se apresentar e iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 306).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, o agravo regimental não comporta provimento.

Reitera-se que é cediço que a amplitude cognitiva do *habeas corpus* confere maior discricionariedade ao julgador para apreciar eventual ilegalidade manifesta da decisão impugnada, ainda que de ofício. Essa característica, todavia, não ilide o ônus do impetrante de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco do comando judicial, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Referido axioma é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo, incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o *habeas corpus*. Dessa forma, a insurgência apresentada deve deduzir os motivos pelos quais entende-se equivocada a *ratio decidendi* por meio de cotejo entre os fundamentos da decisão combatida e as razões que justifiquem sua reforma.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICABILIDADE A HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REMISSÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60642274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: ab422998-1c9d-4d65-8acb-2edd9cdccde5

> *1. O ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus.*
>
> *2. Se a parte se insurge contra decisão judicial, deve referir-se aos seus fundamentos antes de deduzir as teses defensivas.*
>
> *3. Ao não se remeterem ao que foi concretamente decidido na instância antecedente, as razões da impetração configuram alegações abstratas que, à guisa de se aplicarem a diversos processos, não se referem a nenhum especificamente, o que impede o seu conhecimento.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Na hipótese em análise, o Tribunal estadual, ao denegar a ordem do *writ* originário, consignou que "***a prisão decorrente da execução definitiva da pena possui natureza jurídica absolutamente distinta da prisão preventiva****. Enquanto esta se destina à tutela do processo penal e somente pode ser decretada mediante demonstração concreta dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, aquela constitui consequência direta da formação do título executivo judicial, cuja fundamentação já se encontra exaustivamente lançada na sentença condenatória e no respectivo acórdão confirmatório*" (fl. 24; grifei). Concluiu que "[e]*xigir fundamentação específica para a expedição de mandado de prisão decorrente de condenação definitiva equivaleria, na prática, a submeter novamente ao crivo judicial questão já definitivamente decidida, esvaziando a autoridade da coisa julgada e comprometendo a efetividade da jurisdição penal*" (fl. 24).

Entretanto, assim como concluído na decisão agravada, no presente *writ*, não houve argumento específico apresentado pela defesa capaz de ilidir os referidos fundamentos do acórdão impugnado.

Reitera-se, ainda, que o Tribunal de origem não abordou a matéria sob o viés apresentado pela defesa no presente *habeas corpus* – expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do agravante, condenado em regime inicial semiaberto, para se apresentar em juízo – de modo que esta Corte Superior se mostra impossibilitada de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância, sobretudo porque não há informação sobre eventual apresentação de recurso integrativo que permitisse a deliberação do tema.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Documento eletrônico VDA60642274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: ab422998-1c9d-4d65-8acb-2edd9cdccde5

Cabe ainda ressaltar que, "*para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado*" (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 2/12/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: ab422998-1c9d-4d65-8acb-2edd9cdccde5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.013 / DF

Número Registro: 2026/0344199-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04085312220258070015 07126693520248070001 07188733020268070000 07263709520268070000
408531222025807001 5 712669352024807000 1 718873302026807000 0 726370952026807000 0

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO VALADARES CAMPOS
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LUCAS ALEJANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS ALEJANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:

Documento eletrônico VDA60932931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 7f4e5339-a300-4245-a66f-39e1b86d0012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 7f4e5339-a300-4245-a66f-39e1b86d0012